

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001718/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043249/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101271/2019-62
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2019

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSAO CULTURAL E ARTISTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, CNPJ n. 87.095.972/0001-95, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). EDISON COSTA MARQUES;

E

ADMINISTRADORA SUL DE CINEMAS, BOMBONIERES E PARQUES DE DIVERSAO EIRELI, CNPJ n. 24.550.855/0001-54, neste ato representado (a) por seu Diretor, Sr (a). RENATA LUIZ DE FAVERI DA SILVA;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01° de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO . PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos a partir de 1° de maio de 2019, para as cidades de Rio do Sul, Videira e Concórdia no Estado de Santa Catarina na forma que segue:

- a) Trabalhadores em geral, em quantia equivalente a **R\$ 1.035,00** (hum mil e trinta e cinco reais), correspondente a 220h (duzentos e vinte horas);
- b) Gerentes Operacionais de Cinemas **R\$ 1.145,00** (hum mil cento e quarenta e cinco reais), correspondente a 220h (duzentas e vinte horas) mensais.

Parágrafo Primeiro - Em face do processo de digitalização dos cinemas no País, restam facultado aos operadores cinematográficos anteriormente contratados para referida função, havendo interesse e possibilidade por ambas as partes, a migração para outra função nos cinemas, contudo, deverá ser respeitada a nova jornada e piso salarial correspondente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos Operadores Cinematográficos que ainda existirem em cinemas com projeção de 35m/m no período de transição para a nova tecnologia digital, assegurado o piso salarial de **R\$ 1.145,00** (hum mil e cento e quarenta e cinco reais) com jornada legal de trabalho de 6(seis) horas na forma do disposto no artigo 234 da CLT.

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais estabelecidos na presente cláusula para cada função são obrigatórios para jornada legal de trabalho de 6 (seis) horas para operadores cinematográficos e para os demais trabalhadores para uma jornada legal de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, consoante previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que nas jornadas de trabalho inferiores os valores dos pisos salariais serão devidos na proporção das horas trabalhadas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados nas "empresas exibidoras cinematográficas" no Estado de Santa Catarina (Rio do Sul, Videira e Concordia), serão reajustados pela aplicação do índice de **5,0%** (cinco por cento) incidente na véspera da data-base e com vigência a partir desta, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir colega de trabalho, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, entendida esta como sendo a substituição feita por período de 30 (trinta) dias ou superior, fará jus ao pagamento de igual

salário do empregado substituído, excluída as vantagens de natureza pessoal e a condição de aprendiz.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças econômicas decorrentes da aplicação das normas coletivas supra ajustadas deverão ser satisfeitas dentro de 30 (trinta) dias contados do registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou bilheteiro, receberão a título de quebra-de-caixa o equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, que terá caráter exclusivamente indenizatório, não integrando ao salário para nenhum efeito, condicionado o seu pagamento ao desconto pelo empregador de eventuais diferenças encontradas. Fica ressalvado o direito dos empregados que já recebam o pagamento deste adicional em condições superiores, e excluídos de seus recebimentos os Gerentes de Cinemas que receberem gratificação de função.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DO GERENTE DE CINEMA

Os empregados que exercem a função de Gerente de Cinema, terão direito a receber o pagamento de gratificação de função em quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial da categoria profissional, em geral, ressalvado os que percebem sobre o salário atual.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUENIO

O empregado que completar ou vier a completar sucessivamente 05(cinco) anos de trabalho em empresa da categoria econômica, passará a receber mensalmente, a partir do dia em que completar este tempo de serviço, com vigência a partir de 1º de maio de 1993, o pagamento de quinquênio em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico. Limitado ao valor percentual máximo de 30% (trinta por cento) ressalvado os casos em que o percentual for maior.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno devido pela jornada de trabalho após as 22h (vinte e duas horas) será pago com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o do salário-hora; 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) correspondente à contagem da hora reduzida

noturna e 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) correspondente ao adicional noturno devido sobre a jornada reduzida, importando no total de 37,15% (trinta e sete vírgula quinze por cento) sobre o valor do salário-hora. Já o valor do salário-hora após as 24h (vinte e quatro horas), compreendida as parcelas anteriormente especificadas, será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário hora noturno.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Sempre que o empregador realizar exibições cinematográficas em um só dia, que alcançarem 6h (seis horas) ou mais de trabalho, os seus empregados terão direito por dia efetivamente trabalhado, a receber ajuda alimentação, mediante o fornecimento de vale-refeição/alimentação instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76), no valor unitário de **R\$ 14,70** (quatorze reais e setenta centavos), sendo também facultado às empresas fornecimento de alimentação compatível com o valor da ajuda alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

Sempre que as exibições cinematográficas encerrarem após as 24h 15min. (vinte e quatro horas e quinze minutos) o empregador obrigar-se-á a fornecer transporte aos seus empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores garantirão a suas empregadas mulheres, ou empregados homens separados que comprovem a respectiva guarda de filho(s) menor (es) de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do respectivo piso salarial de sua função a título indenizatório.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES . DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, será indicado na forma da legislação trabalhista vigente, por escrito, o enquadramento legal da falta grave cometida pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL

O empregado que trabalhar mais de 5(cinco) anos na mesma empresa terá o aviso prévio legal de 30(trinta) dias acrescido de 3 (três) dias por ano de serviços nos 4(quatro) primeiros anos e de 5(cinco) dias a contar do 5º (quinto) ano, até o máximo de 60(sessenta) dias a título de aviso prévio proporcional, perfazendo a soma dos avisos prévios (legal e proporcional) um total de até 90(noventa) dias. Conforme Lei nº 12.506 de 11/10/2011.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL
E ESTABILIDADES .
ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

Será garantido o emprego ao empregado alistado para prestação de Serviço Militar, obrigatório, a partir do recebimento pelo empregador, da notificação de que será efetivamente incorporada, até 60(sessenta) dias após a desincorporação, ressalvada a dispensa por justa causa.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS .
DURAÇÃO E HORÁRIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HORAS SUPLEMENTARES E SUA
COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO**

A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante o presente contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - A remuneração da hora suplementar será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal, conforme previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal do Brasil, ficando ressalvadas eventuais concessões individuais de empregadores em percentuais maiores.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, na forma do disposto no § 2º, do artigo 59 da CLT.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º - Os trabalhadores abrangidos pela federação suscitante terão direito a 01 (uma) folga semanal, conforme escala. A escala de folga poderá ser rotativa, ainda que entre uma folga e outra decorram mais de 07 (sete) dias, desde que a quantidade de

folgas usufruídas seja igual ao número de domingos constantes do período de apuração.

§ 5º - É assegurado ao trabalhador 01 (uma) folga dominical a cada 05 (cinco) semanas.

§ 6º - A jornada de trabalho dos operadores cinematográficos poderá ser prorrogada em até 2h (duas horas) suplementares por dia, respeitado o limite de 36h (trinta e seis horas) semanais de trabalho. Toda hora extra no limite máximo semanal, será paga com adicional equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sob o salário-hora do respectivo operador.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em casos excepcionais, havendo interesse recíproco firmado por escrito, o intervalo para repouso e alimentação a que se refere o art. 71 "caput", da CLT, poderá exceder de 2h (duas horas).

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho prestado em dia de repouso semanal remunerado sem folga compensatória será pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-hora.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E E.P.I.

O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado, que deverá zelar pelo mesmo durante o seu uso ficando obrigado à devolução no momento de seu desligamento da empresa, sob pena de lhe ser descontado o valor lhe for equivalente, ressalvado o tempo de uso.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados de cargos eletivos na "Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - FITEDECA/RS-SC, gozarão de estabilidade provisória até o limite de 07 (sete) membros efetivos e suplentes, nos termos do artigo 522 da CLT, devendo a Empresas Exibidoras Cinematográficas, ser informado por escrito pela entidade federativa até o prazo de 30 (trinta)

dias após a eleição, sob pena de descumprimento de obrigações de fazer. Apenas tais dirigentes terão eventuais ausências ao trabalho abonadas quando o afastamento for necessário ao atendimento de obrigações inerentes ao exercício do mandato sindical, sem prejuízo do salário, desde que proceda a comunicação justificada, por escrito, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) ao afastamento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas procederão ao desconto dos empregados associados ou não, em folha de pagamento, em favor da FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSAO CULTURAL E ARTISTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, a título de contribuição assistencial da seguinte forma:

a) 1 (um) dia de trabalho, do salário bruto, no mês de agosto de 2019, devendo ser repassado a FITEDECA/RS-SC até o dia 10 (dez) de setembro de 2019.

b) 1 (um) dia de trabalho, do salário bruto, no mês de setembro de 2019, devendo ser repassado ao FITEDECA/RS-SC até o dia 10 (dez) de outubro de 2019.

Paragrafo Único - O Recolhimento fora de prazo mencionado nesta clausula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) ocorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

As empresas destinarão local apropriado à colocação de quadro de avisos e comunicações de interesse da categoria, vedada, porém qualquer publicação suscetível de prejudicar a normalidade das relações entre a Empresa e seus Empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

São abrangidos pelo presente instrumento coletivo, todos os empregados nas empresas exibidoras cinematográficas no Estado de Santa Catarina (Rio do Sul, Videira e Concórdia).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

EDISON COSTA MARQUES

PRESIDENTE

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSAO
CULTURAL E ARTISTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA
CATARINA

RENATA LUIZ DE FAVERI DA SILVA

DIRETOR

ADMINISTRADORA SUL DE CINEMAS, BOMBONIERES E PARQUES DE DIVERSAO
EIRELI.